

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE - MT****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2025**

**AVOX PUBLICIDADE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **40.678.890/0001-00**, com sede à Rua Arizona, nº 209, Sala 2, Bairro Jardim California, no município de Cuiabá-MT, CEP: 78.070-378, por intermédio de seu representante legal o Srta. Anne Carolina da Costa, portadora da carteira de Identidade nº. 1925257-9 SSP/MT, inscrita no CPF nº 037.977.301-52, vem interpor o presente,

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a empresa **VIP PUBLICIDADE LEGAL E SERVICOS LTDA** pelas razões que passa a expor.

P U B L I C I D A D E

### 1) DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 14.133/2021 aos processos licitatórios, conforme expressamente indicado no edital, o prazo para apresentação das Recurso Administrativo é de 03 (três) dias úteis, conforme o disposto no art. 164, § 4º da regulamentação mencionada.

Sendo assim, fica desde já comprovada a **tempestividade** do presente recurso.

### 2) SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se da tramitação do PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 017/2025, ocorrido no dia 24 de novembro de 2025, tendo como objeto contratação de empresa para prestação de serviço de publicações em avisos de licitação e atos públicos, de interesse da Prefeitura de Santo Antônio do Leste, tendo como ITEM 01 – publicações no Diário Oficial da União.

Contudo, apesar do instrumento convocatório ser claro ao INADMITIR preços MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, a empresa recorrida foi classificada em primeiro lugar com o valor de R\$ 41,99, sobrevivendo as empresas WF PUBLICIDADE LEGAL EM JORNAIS LTDA com o valor de R\$ 42,04 e PUBLIC REPRESENTACOES SERVICOS E CONSULTORIA LTDA R\$ 42,68, igualmente inexecuíveis para a prestação do serviço.

Sendo assim, a a presente peça recursal é interposta com fulcro na Lei nº 14.133/2021, em face da habilitação da empresa declarada vencedora do processo licitatório em epígrafe, cuja proposta apresentada está em patente **desconformidade** com as exigências do edital (inexequibilidade), configurando motivo suficiente e necessário para sua inabilitação imediata, o que passaremos a demonstrar pelos fatos e fundamentos a seguir.

### 3) DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente cumpre consignar que é princípio elementar do Direito Administrativo e dos procedimentos licitatórios que o edital é a “**lei interna**” da licitação, com força obrigatória para todos os envolvidos. Essa concepção está consagrada tanto na jurisprudência quanto na doutrina administrativa.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, §1º, expressamente determina, “*as licitações serão processadas e julgadas estritamente de acordo com os termos deste artigo e do edital.*”

Assim, DESCUMPRIR O EDITAL SIGNIFICA DESCUMPRIR a lei, e admitir que um licitante permaneça no certame sem atender plenamente às exigências editalícias representa **ofensa direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021)**, bem como aos princípios da **legalidade, da igualdade e da impessoalidade**, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Posto isso, é importante destacar que a licitante vencedora do certame **NÃO CUMPRIU as exigências do edital, principalmente porque APRESENTOU PROPOSTA DE PREÇOS INEXEQUÍVEL, o que culmina na necessidade de desclassificação.**

De acordo com o edital, instrumento convocatorio, os fornecedores que ofertarem preços Inexequíveis, irrisórios e abaixo do mercado **deverão comprovar a exequibilidade dos valores ofertados.**

#### **21 - DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA**

- a. Será desclassificada a proposta, que (art. 59, da Lei Federal nº 14.133, de 2021):
  - I. contiverem vícios insanáveis;
  - II. não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
  - III. apresentarem preços inexequíveis;
  - IV. com preço superior ao estimado para a contratação;
  - V. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
  - VI. apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.
- b. Será desclassificada a proposta que não corrigir ou não justificar eventuais falhas apontadas pelo(a) Pregoeiro(a).
- c. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência.
- d. A inexequibilidade da proposta será considerada quando a diligência comprovar que os custos da licitante ultrapassam o valor da proposta, bem como se inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Isto porque, a nova lei de licitações, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021- fixa que ao ofertar tais descontos as empresas classificadas devem apresentar **planilha de composição de custos**, oportunidade em que devem demonstrar o preço de compra e venda dos itens, impostos, encargos, despesas administrativas e demais taxas/tributos que possam incorrer na prestação dos serviços a fim de **comprovar que o valor ofertado cobre os custos e asseguram margem de lucro**.

Desse modo, observa-se que o valor proposto pela Recorrida e pelas empresas classificadas em 2º e 3º lugar, encontram-se **perigosamente abaixo do preço praticado no mercado**, pois o custo **MÍNIMO** de compra do DOU é R\$42,67 por centímetro de coluna, o que torna inviável a prática do preço de R\$42,68 (quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

A lei em vigor destaca a relevância da viabilidade das propostas, assegurando a sua execução, viabilidade econômico-financeira dos fornecedores contratados para a execução dos serviços.

Ora Sra. Pregoeira, resta indubitável a **INEXEQUIBILIDADE** da proposta em razão do valor infimo apresentado pelas empresas, desse modo, imperioso ressaltar que a habilitação da Recorrida nos valores sugeridos é **TOTALMENTE INCOERENTE** com o posicionamento do edital, **representando um grave risco a administração pública, bem como a lisura e legalidade do procedimento licitatório**.

Nesse sentido, faz-se necessário a **REANÁLISE DA PROPOSTA APRESENTADA**, conforme a Portaria IN/CC/PR Nº 24, de março de 2025, e diligência solicitando planilhas de composição de custos, para verificar se os valores apresentados estão alinhados ao valor das portarias vigêntes com o intuito de assegurar a transparência e a eficácia do processo de licitação.

A habilidade do vencedor em cumprir as obrigações contratuais de maneira honesta e satisfatória, conforme especificado no edital, é esperado nos termos do art. 5º, 11 e art. 23 da Lei nº 14.133/2021, as contratações públicas devem observar o princípio da vantajosidade, o qual não se resume somente ao menor preço, mas também à sustentabilidade da execução contratual.

Senão vejamos:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

**III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

**III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**

Nas palavras de Marçal Justen Filho, a inexequibilidade se traduz pela **insuficiência da margem de lucro na atividade**:

***Haverá inexequibilidade quando a margem de lucro for insuficiente para a manutenção da atividade do licitante. A desclassificação deverá ocorrer ainda quando o ofertante demonstrar condições de executar a proposta deficitária. Variará apenas o fundamento da desclassificação.***

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar, conforme a seguir:

*Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)*

Assim, de acordo com a doutrina, a legislação e as jurisprudências pertinentes à matéria, a Administração Pública, respeitando os direitos dos licitantes, deve alcançar a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando a celebração de um contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas.

Aceitar-se-á e se declarará vencedora apenas aquela que demonstre estar efetivamente adequada à realidade verificada, sem indícios de preço manifestamente inexequível, a qual **no presente certame é esta recorrente AVOX PUBLICIDADE LTDA.**

Portanto, o deferimento do presente recurso não tem caráter meramente competitivo, mas visa à proteção do interesse público, da lisura e da transparência da licitação. Trata-se de uma garantia à integridade do processo licitatório, em respeito ao esforço daqueles licitantes que cumpriram integralmente as exigências do edital, como é o caso da ora Recorrente.

#### 4 – DA CONCLUSÃO

P U B L I C I D A D E Diante de todo o exposto, requer-se:

O provimento integral do presente recurso, com a consequente **DESCLASSIFICAÇÃO** das empresas **VIP PUBLICIDADE LEGAL E SERVICOS LTDA**, **WF PUBLICIDADE LEGAL EM JORNAIS LTDA** e **PUBLIC REPRESENTACOES SERVICOS E CONSULTORIA LTDA**, por inexequibilidade da proposta e inconsistência nos documentos de habilitação apresentados e demais cláusulas obrigatórias.

Nesses termos, pedimos deferimento.

23 de dezembro de 2025, Cuiabá – MT

**AVOX PUBLICIDADE** Assinado de forma digital  
**LTDA:40678890000** por AVOX PUBLICIDADE  
100 LTDA:40678890000100  
Dados: 2025.12.23 09:45:57  
-04'00'

**AVOX PUBLICIDADE LTDA**  
CNPJ nº 40.678.890/0001-00  
**ANNE CAROLINA DA COSTA**  
RG nº 1925257-9 SSP/MT - CPF nº 037.977.301-52

Email avox.adm@gmail.com

Rua Arizona, N° 209 | Sala 03  
Jardim California | Cuiabá-MT

**ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE DO PREGOEIRO E À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE – MT.**

**Ref.:** Pregão Eletrônico nº 017/2025

Processo Administrativo nº 053/2025

**RAZÕES DO RECURSO**

**LVL PUBLICIDADE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 57.006.717/0001-68, estabelecida no endereço situado à Alameda Santos, nº 2441 – 5º andar – Cerqueira César – São Paulo, telefone: (11) 3060-6363, e-mail: [licitacao@flopesspublicidade.com.br](mailto:licitacao@flopesspublicidade.com.br), neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar tempestivamente suas **RAZÕES RECURSAIS** em face do resultado do **Pregão Eletrônico nº 017/2025**, com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A LVL PUBLICIDADE LTDA. participou do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 017/2025**, tipo **menor preço por item**, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em publicações de avisos de licitação e atos públicos, de interesse da Prefeitura de Santo Antônio do Leste, no Diário Oficial do Estado – DOE/MT (item 02) e Diário Oficial da União – DOU (item 01).

**2. DOS FATOS**

Em 24 de novembro de 2025, ocorreu a abertura da sessão pública no Portal Licitanet. Ao término da fase de lances, a empresa **VIP PUBLICIDADE LEGAL E SERVICOS LTDA.**, foi declarada vencedora.

Contudo, os valores apresentados pela referida revelam-se manifestamente **inexequíveis**, conforme demonstrado:

- **ITEM 01:** A vencedora ofertou o valor de R\$ 41,99 por centímetro-coluna, enquanto o custo praticado junto às agências de publicidade situa-se entre R\$ 50,00 a R\$ 97,00.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São Paulo, 26 de novembro de 2025.



Documento assinado digitalmente

ADELIA RODRIGUES LEITE

Data: 19/12/2025 11:12:29 -0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Adélia Rodrigues

CPF: 194.735.398-51

05.702.124/0001-32

F. Lopes Publicidade Ltda

Al. Santos, 2441 - 1º andar  
Cerqueira César - CEP 01419-101  
SÃO PAULO - SP



# VIP PUBLICIDADE LEGAL

## CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Pregão Eletrônico nº 017/2025

Processo Administrativo nº 053/2025

Município de Santo Antônio do Leste – MT

À

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e Comissão de Licitação

A **VIP PUBLICIDADE LEGAL E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **33.501.070/0001-82**, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos recursos interpostos pelas empresas **LVL PUBLICIDADE LTDA** e **AVOX PUBLICIDADE LTDA**, pelos fundamentos a seguir expostos.

### I – SÍNTESE DOS RECURSOS

As recorrentes alegam, em essência, que a proposta apresentada pela ora recorrida seria **inexequível**, sustentando que o valor ofertado estaria abaixo do suposto “custo mínimo” do Diário Oficial da União, com base na Portaria IN/CC/PR nº 24/2025, requerendo, por consequência, a desclassificação da recorrida e de demais licitantes que ofertaram valores inferiores ao referido parâmetro.

Tais alegações, contudo, **não encontram respaldo legal, editalício ou técnico**, conforme se demonstra.

### II – DA INEXEQUIBILIDADE NÃO PRESUMIDA

A Lei nº **14.133/2021** é expressa ao dispor que a inexequibilidade **não se presume**, devendo ser demonstrada de forma **concreta e objetiva**, inclusive mediante diligência, quando cabível.

No caso concreto, as recorrentes **não apresentam qualquer prova técnica individualizada** que demonstre a inviabilidade da proposta da recorrida, limitando-se a alegações genéricas de mercado e a comparações abstratas, o que **não autoriza desclassificação**.

### III – DA INEXISTÊNCIA DE PREÇO MÍNIMO OU “PISO AUTOMÁTICO”

A Portaria IN/CC/PR nº 24/2025 **fixa preço público cobrado pela Imprensa Nacional**, não constituindo **preço mínimo de contratação administrativa**, tampouco vedando a apresentação de propostas inferiores.

O objeto do certame **não é a venda do Diário Oficial da União**, mas a **prestação de serviço de intermediação, gestão e operacionalização de publicações oficiais**, razão pela qual o preço público do DOU **não se confunde** com o custo total do serviço contratado.

Não havendo previsão editalícia de preço mínimo, **é vedado à Administração criar critério excludente por analogia**, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo.

### IV – DA REGULARIDADE DO JULGAMENTO E DA ATA DA SESSÃO

Conforme registrado na **Ata da Sessão Pública**, a proposta da recorrida foi **aceita** e, após análise documental, a

#### ☎ Telefone

61 9 9644-3834

#### ✉ Email

contato@agvippublicidade.com

#### 📍 Endereço

Qd 22, Lt 06. Sala 03. Jardim Querência

Águas Lindas de Goiás - GO

[www.diariooficialdou.com](http://www.diariooficialdou.com)



## VIP PUBLICIDADE LEGAL

empresa foi **habilitada**, por ter atendido integralmente às exigências do instrumento convocatório. Inexiste, portanto, qualquer decisão administrativa reconhecendo inexecutabilidade da proposta, havendo apenas **inconformismo das recorrentes com o resultado do certame**.

### V – DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LUCRO OU MARGEM MÍNIMA

Não há, no ordenamento jurídico, exigência de lucro mínimo para fins de exequibilidade. A legislação e a jurisprudência admitem a adoção de **estratégias comerciais legítimas**, inclusive com margens reduzidas, inexistindo fundamento para desclassificação com base em suposta ausência de lucratividade.

Exequibilidade **não se confunde com lucratividade**, sendo indevida qualquer exigência de “prova de lucro”.

### VI – DOS PEDIDOS GENÉRICOS E IMPERTINENTES

Os pedidos formulados pelas recorrentes, no sentido de desclassificar indistintamente todas as propostas abaixo do alegado “pisão”, revelam-se **genéricos, desprovidos de análise individualizada e baseados em premissa equivocada**, não devendo ser acolhidos.

### VII – DA DISPONIBILIDADE PARA EVENTUAL DILIGÊNCIA

Por cautela e colaboração com a Administração, a recorrida declara que, **caso a autoridade competente entenda necessário**, encontra-se à disposição para prestar **esclarecimentos adicionais em sede de diligência**, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, **sem inversão do ônus da prova**.

### VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) **O não provimento dos recursos interpostos**, mantendo-se a decisão que declarou vencedora e habilitada a empresa **VIP Publicidade Legal e Serviços LTDA**;
- b) **O regular prosseguimento do certame**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Goiânia – GO, 09 de janeiro de 2025

**Wanderson Souza**  
Representante Legal 82  
**VIP Publicidade Legal e Serviços LTDA**  
CNPJ nº 33.501.070/0001-82

VIP PUBLICIDADE  
LEGAL E SERVICOS  
LTDA:335010700001  
Assinado de forma digital por  
VIP PUBLICIDADE LEGAL E  
SERVICOS  
LTDA:33501070000182  
Dados: 2026.01.09 10:54:33  
-03'00'

#### ☎ Telefone

61 9 9644-3834

#### ✉ Email

contato@agvippublicidade.com

#### 📍 Endereço

Qd 22, Lt 06. Sala 03. Jardim Querência

Águas Lindas de Goiás - GO

[www.diariooficialdou.com](http://www.diariooficialdou.com)



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGAO ELETRONICO 017/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 053/2025

Trata-se de julgamento de recurso administrativo, apresentado ao pregão eletrônico nº 017/2025 processo administrativo 053/2025, com o objeto **Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço de publicações em avisos de licitação e atos públicos, de interesse da Prefeitura de Santo Antônio do Leste, em jornal diário de grande circulação no Estado de Mato Grosso, Diário Oficial do Estado D.O.E., e Diário Oficial da União (D.O.U.), à medida que se faz necessário tornar público tais atos.**

### I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

### II. DOS FATOS

Conforme consta do recurso administrativo, a empresa **LVL PUBLICIDADE LTDA, CNPJ: 57.006.717/0001-68, e a empresa AVOX PUBLICIDADE LTDA, CNPJ: 40.678.890/0001-00** se insurge contra a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou vencedora do certame as empresas **WF PUBLICIDADE LEGAL EM JORNAIS LTDA, CNPJ: 50.559.396/0001-80 e VIP PUBLICIDADE LEGAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 33.501.070/0001-82.**

### III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Conforme consta no Recurso Administrativo apresentado pela Recorrentes, as empresas **LVL PUBLICIDADE LTDA, CNPJ: 57.006.717/0001-68, e a empresa AVOX PUBLICIDADE LTDA, CNPJ: 40.678.890/0001-00** se insurgiu contra decisão do Sr. Pregoeiro que homologou as empresas **WF PUBLICIDADE LEGAL EM JORNAIS LTDA, CNPJ: 50.559.396/0001-80 e VIP PUBLICIDADE LEGAL E SERVIÇOS**



**LTDA, CNPJ: 33.501.070/0001-82.** como vencedoras do certame alegando os seguintes motivos:

## “CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A LVL PUBLICIDADE LTDA. participou do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 017/2025, tipo menor preço por item, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em publicações de avisos de licitação e atos públicos, de interesse da Prefeitura de Santo Antônio do Leste, no Diário Oficial do Estado — DOE/MT (item 02) e Diário Oficial da União — DOU (item 01).

### 1. DOS FATOS

Em 24 de novembro de 2025, ocorreu a abertura da sessão pública no Portal Licitanet. Ao término da fase de lances, a empresa **VIP PUBLICIDADE LEGAL E SERVICOS LTDA.,** foi declarada vencedora.

Contudo, os valores apresentados pela referida revelam-se manifestamente **inexequíveis,**

conforme demonstrado:

ITEM 01: A vencedora ofertou o valor de R\$ 41,99 por centímetro-coluna, enquanto o custo praticado junto às agências de publicidade situa-se entre R\$ 50,00 a R\$ 97,00. Importante registrar que, desde 06 de abril de 2025, o valor mínimo fixado pelo Diário Oficial da União, estabelecido por meio da Portaria IN/CC/PR nº 24, de 06 de março de 2025, é de R\$ **42,67 por centímetro-coluna,** sem considerar tributos incidentes, taxa de agenciamento e prestação de serviços, que elevam o custo real para patamar superior a R\$ 50,00 por centímetro-coluna.

As propostas apresentadas, portanto, destoam da realidade de mercado, caracterizando fortes indícios de **INEXEQUIBILIDADE** e afrontando os princípios da moralidade, isonomia, competitividade e vantajosidade, que devem reger o processo licitatório.

### 2. DOS PEDIDOS



Diante do exposto, requer-se:

- a) Que seja determinada à empresa vencedora, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a apresentação de planilha detalhada de composição de preços, demonstrando a efetiva exequibilidade da proposta;
- b) Que, não comprovada a exequibilidade dos valores ofertados, seja a empresa DESCLASSIFICADA, diante da manifesta inexecuibilidade da proposta;**
- c) Que sejam igualmente desclassificadas todas as licitantes que apresentaram valores inferiores ao piso fixado pelo Diário Oficial da União — DOU;
- d) Que todas as alegações e documentos apresentados nestas razões recursais sejam integralmente analisados, com a consequente reconsideração da decisão proferida na sessão pública.”

“**AVOX PUBLICIDADE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **40.678.890/0001-00**, com sede à Rua Arizona, nº 209, Sala 2, Bairro Jardim California, no município de Cuiabá- MT, CEP: 78.070-378, por intermédio de seu representante legal o Srta. Anne Carolina da Costa, portadora da carteira de Identidade nº. 1925257-9 SSP/MT, inscrita no CPF nº 037.977.301-52, vem interpor o presente, Face a empresa **VIP PUBLICIDADE LEGAL E SERVICOS LTDA** pelas razões que passa a expor.

### 1) DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 14.133/2021 aos processos licitatórios, conforme expressamente indicado no edital, o prazo para apresentação das Recurso Administrativo é de 03 (três) dias úteis, conforme o disposto no art. 164, § 4º da regulamentação mencionada.

Sendo assim, fica desde já comprovada a **tempestividade** do presente recurso.

### 2) SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se da tramitação do PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 017/2025, ocorrido no dia 24 de novembro de 2025, tendo como objeto contratação de empresa para prestação de serviço de publicações em avisos de licitação e atos públicos, de interesse da Prefeitura de Santo Antônio do Leste, tendo como ITEM 01 — publicações no Diário Oficial da União.



Contudo, apesar do instrumento convocatório ser claro ao INADMITIR preços MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, a empresa recorrida foi classificada em primeiro lugar com o valor de R\$ 41,99, sobrevivendo as empresas WF PUBLICIDADE LEGAL EM JORNAIS LTDA com o valor de R\$ 42,04 e PUBLIC REPRESENTACOES SERVICOS E

CONSULTORIA LTDA R\$ 42,68, igualmente inexecuíveis para a prestação do serviço.

Sendo assim, a a presente peça recursal é interposta com fulcro na Lei nº 14.133/2021, em face da habilitação da empresa declarada vencedora do processo licitatório em epígrafe, cuja proposta apresentada está em patente **desconformidade** com as exigências do edital (inexequibilidade), configurando motivo suficiente e necessário para sua inabilitação imediata, o que passaremos a demonstrar pelos fatos e fundamentos a seguir.

### 3) DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente cumpre consignar que é princípio elementar do Direito Administrativo e dos procedimentos licitatórios que o edital é a **“lei interna”** da licitação, com força obrigatória para todos os envolvidos. Essa concepção está consagrada tanto na jurisprudência quanto na doutrina administrativa.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, §1º, expressamente determina, *“as licitações serão processadas e julgadas estritamente de acordo com os termos deste artigo e do edital.”*

Assim, DESCUMPRIR O EDITAL SIGNIFICA DESCUMPRIR a lei, e admitir que um licitante permaneça no certame sem atender plenamente às exigências editalícias representa **ofensa direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021)**, bem como aos princípios da **legalidade, da igualdade e da impessoalidade**, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Posto isso, é importante destacar que a licitante vencedora do certame **NÃO CUMPRIU as exigências do edital, principalmente porque APRESENTOU PROPOSTA DE PREÇOS INEXEQUÍVEL, o que culmina na necessidade de desclassificação.**

De acordo com o edital, instrumento convocatório, os fornecedores que ofertarem preços Inexequíveis, irrisórios e abaixo do mercado **deverão comprovar a exequibilidade dos valores ofertados.**

Isto porque, a nova lei de licitações, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021- fixa que ao ofertar tais descontos as empresas classificadas devem apresentar **planilha** de composição de custos, oportunidade em que devem demonstrar o preço de compra e venda dos itens, impostos, encargos, despesas administrativas e demais



taxas/tributos que possam incorrer na prestação dos serviços a fim de comprovar que o valor ofertado cobre os custos e asseguram margem de lucro.

Desse modo, observa-se que o valor proposto pela Recorrida e pelas empresas classificadas em 2º e 3º lugar, encontram-se perigosamente abaixo do preço praticado no mercado, pois o custo MÍNIMO de compra do DOU é R\$42,67 por centímetro de coluna, o que torna inviável a prática do preço de R\$42,68 (quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

A lei em vigor destaca a relevância da viabilidade das propostas, assegurando a sua execução, viabilidade econômico-financeira dos fornecedores contratados para a execução dos serviços.

Ora Sra. Pregoeira, resta indubitável a INEXEQUIBILIDADE da proposta em razão do valor ínfimo apresentado pelas empresas, desse modo, imperioso ressaltar que a habilitação da Recorrida nos valores sugeridos é TOTALMENTE INCOERENTE com o posicionamento do edital, **representando um grave risco a administração pública, bem como a lisura e legalidade do procedimento licitatório.**

Nesse sentido, faz-se necessário a REANÁLISE DA PROPOSTA APRESENTADA, conforme a Portaria IN/CC/PRNº 24, de março de 2025, e diligência solicitando planilhas de composição de custos, para verificar se os valores apresentados estão alinhados ao valor das portarias vigentes com o intuito de assegurar a transparência e a eficácia do processo de licitação.

A habilidade do vencedor em cumprir as obrigações contratuais de maneira honesta e satisfatória, conforme especificado no edital, é esperado nos termos do art. 5º, 11 e art. 23 da Lei nº 14.133/2021, as contratações públicas devem observar o princípio da vantajosidade, o qual não se resume somente ao menor preço, mas também à sustentabilidade da execução contratual.

Senão vejamos:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

**Zfj - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*



**Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:**

*ZfJ - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

Nas palavras de Marçal Justen Filho, a inexequibilidade se traduz pela **insuficiência**

da margem de lucro na atividade:

***Haverá inexequibilidade quando a margem de lucro for insuficiente para a manutenção da atividade do licitante. A desclassificação deverá ocorrer ainda quando o ofertante demonstrar condições de executar a proposta deficitária. Variará apenas o fundamento da desclassificação.***

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar, conforme a seguir:

*Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável é aquele que empresa privada (que afirma sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. (PEREIRA JÚNIOR 2007, p. 557-558)*

Assim, de acordo com a doutrina, a legislação e as jurisprudências pertinentes à matéria, a Administração Pública, respeitando os direitos dos licitantes, deve alcançar a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando a celebração de um contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas.

Aceitar-se-á e se declarará vencedora apenas aquela que demonstre estar efetivamente adequada à realidade verificada, sem indícios de preço manifestamente inexequível, a qual no presente certame é esta recorrente **AVOX PUBLICIDADE LTDA.**

Portanto, o deferimento do presente recurso não tem caráter meramente competitivo, mas visa à proteção do interesse público, da lisura e da



transparência da licitação. Trata-se de uma garantia à integridade do processo licitatório, em respeito ao esforço daqueles licitantes que cumpriram integralmente as exigências do edital, como é o caso da ora Recorrente.

#### 4 — DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer-se:

**O provimento integral do presente recurso, com a consequente DESCLASSIFICAÇÃO das empresas VIP PUBLICIDADE LEGAL E SERVICOS LTDA, WF PUBLICIDADE LEGAL EM JORNAIS LTDA e PUBLIC REPRESENTACOES SERVICOS E CONSULTORIA LTDA, por inexecuibilidade da proposta e inconsistência nos documentos de habilitação apresentados e demais cláusulas obrigatórias. Nesses termos, pedimos deferimento.”**

#### V. DAS CONTRARRAZÕES

A **VIP PUBLICIDADE LEGAL E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **33.501.070/0001- 82**, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos recursos interpostos pelas empresas **LVL PUBLICIDADE LTDA** e **AVOX PUBLICIDADE LTDA**, pelos fundamentos a seguir expostos.

##### I – SÍNTESE DOS RECURSOS

As recorrentes alegam, em essência, que a proposta apresentada pela ora recorrida seria **inexequível**, sustentando que o valor ofertado estaria abaixo do suposto “custo mínimo” do Diário Oficial da União, com base na Portaria IN/CC/PR nº 24/2025, requerendo, por consequência, a desclassificação da recorrida e de demais licitantes que ofertaram valores inferiores ao referido parâmetro.

Tais alegações, contudo, **não encontram respaldo legal, editalício ou técnico**, conforme se demonstra.

##### II – DA INEXEQUIBILIDADE NÃO PRESUMIDA

A **Lei nº 14.133/2021** é expressa ao dispor que a inexecuibilidade **não se presume**, devendo ser demonstrada de forma **concreta e objetiva**, inclusive mediante diligência, quando cabível.



No caso concreto, as recorrentes **não apresentam qualquer prova técnica individualizada** que demonstre a inviabilidade da proposta da recorrida, limitando-se a alegações genéricas de mercado e a comparações abstratas, o que **não autoriza desclassificação**.

### III – DA INEXISTÊNCIA DE PREÇO MÍNIMO OU “PISO AUTOMÁTICO”

A Portaria IN/CC/PR nº 24/2025 **fixa preço público cobrado pela Imprensa Nacional**, não constituindo **preço mínimo de contratação administrativa**, tampouco vedando a apresentação de propostas inferiores.

O objeto do certame **não é a venda do Diário Oficial da União**, mas a **prestação de serviço de intermediação, gestão e operacionalização de publicações oficiais**, razão pela qual o preço público do DOU **não se confunde** com o custo total do serviço contratado.

Não havendo previsão editalícia de preço mínimo, **é vedado à Administração criar critério excludente por analogia**, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo.

### IV – DA REGULARIDADE DO JULGAMENTO E DA ATA DA SESSÃO

Conforme registrado na **Ata da Sessão Pública**, a proposta da recorrida foi **aceita** e, após análise documental, a

empresa foi **habilitada**, por ter atendido integralmente às exigências do instrumento convocatório.

Inexiste, portanto, qualquer decisão administrativa reconhecendo inexecutabilidade da proposta, havendo apenas

**inconformismo das recorrentes com o resultado do certame.**

### V – DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LUCRO OU MARGEM MÍNIMA

Não há, no ordenamento jurídico, exigência de lucro mínimo para fins de exequibilidade. A legislação e a jurisprudência admitem a adoção de **estratégias comerciais legítimas**, inclusive com margens reduzidas, inexistindo fundamento para desclassificação com base em suposta ausência de lucratividade.

Exequibilidade **não se confunde com lucratividade**, sendo indevida qualquer exigência de “prova de lucro”.

### VI – DOS PEDIDOS GENÉRICOS E IMPERTINENTES

Os pedidos formulados pelas recorrentes, no sentido de desclassificar indistintamente todas as propostas abaixo do alegado “piso”, revelam-se **genéricos, desprovidos de análise individualizada e baseados em premissa equivocada**, não devendo ser acolhidos.

### VII – DA DISPONIBILIDADE PARA EVENTUAL DILIGÊNCIA

Por cautela e colaboração com a Administração, a recorrida declara que, **caso a autoridade competente entenda necessário**, encontra-se à disposição para prestar **esclarecimentos adicionais em sede de diligência**, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, **sem inversão do ônus da prova**.

### VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) **O não provimento dos recursos interpostos**, mantendo-se a decisão que declarou vencedora e habilitada a empresa



**VIP Publicidade Legal e Serviços LTDA;**

b) O regular prosseguimento do certame, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**V. DA DECISÃO**

Por todo o exposto e consubstanciado em análise técnica e ordenamento Jurídico, faço o conhecimento do recurso e opino que no mérito lhes sejam **NEGADO PROVIMENTO**.

Sendo assim, decido manter a decisão do certame, declarando as empresas **WF PUBLICIDADE LEGAL EM JORNAIS LTDA, CNPJ: 50.559.396/0001-80 e VIP PUBLICIDADE LEGAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 33.501.070/0001-82.** como vencedoras definitivas.

Em conformidade com o art. 165 §2º da Lei 14.133/21, encaminho os autos a autoridade superior para que possa proferir sua decisão.

Santo Antônio do Leste/MT, 09 de janeiro de 2025

  
**WEVERTON A. P. SOUSA**  
**PREGOEIRO**

  
**THIAGO MENDES CO**  
**EQUIPE DE APOIO**

  
**TÁSSIA MARCELA LOURENÇO DE MELO**  
**EQUIPE DE APOIO**



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**  
Responsabilidade em ação, progresso para todos!  
Gestão 2025/2028

## **RATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PREGAO ELETRONICO Nº 017/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 053/2025

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço de publicações em avisos de licitação e atos públicos, de interesse da Prefeitura de Santo Antônio do Leste, em jornal diário de grande circulação no Estado de Mato Grosso, Diário Oficial do Estado D.O.E., e Diário Oficial da União (D.O.U.), à medida que se faz necessário tornar público tais atos.

Tendo em vista o recurso administrativo julgado pelo Pregoeiro e equipe de apoio e analisando os autos do processo administrativo, conforme prevê o art. 165 §2º da Lei 14.133/21, ratifico a decisão do Pregoeiro em manter classificado e vencedor do certame as empresas **WF PUBLICIDADE LEGAL EM JORNAIS LTDA, CNPJ: 50.559.396/0001-80** e **VIP PUBLICIDADE LEGAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 33.501.070/0001-82**, e autorizo o prosseguimento do certame, o qual será posteriormente adjudicado e homologado conforme ordem de classificação.

Santo Antônio do Leste - MT, 09 de janeiro de 2025.

---

**MIGUEL JOSE BRUNETTA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**Artigo 1º** - Conceder Licença Prêmio à servidor(a) público(a) efetivo(a) MARIA SALETE CORDEIRO DA SILVA, para usufruto no período de JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO E ABRIL, totalizando 120 (cento e vinte) dias, conforme assegurado pela legislação vigente. Período aquisitivo: 01/10/2012 a 30/09/2017 e 01/10/2017 a 30/09/2022.

**Artigo 2º** - Determinar a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento que tome as providências necessárias para a execução desta portaria.

**Artigo 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRA-SE**

**PUBLICA-SE**

**CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**EM: 09 DE JANEIRO DE 2026**

**MIGUEL JOSE BRUNETTA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada na Secretaria de Administração e Planejamento e Publicada por afixação em local de costume, conforme na legislação em vigor.

**ORLANDO ALVES DE SOUZA**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

**PORTARIA Nº 008/2026**

**PORTARIA Nº 008/2026.**

**DE 09 DE JANEIRO DE 2026**

DESIGNA O SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO SRA. **ANA PAULA ALVES CAPITANIO** PARA RESPONDER COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE, Estado de Mato Grosso, Eulice Idalina de Almeida, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora pública efetiva Sra. **Ana Paula Alves Capitanio**, Enfermeira Padrão, para responder como Responsável Técnico no Centro Municipal de Saúde deste município.

Art. 2º - Determinar a adoção das providências necessárias junto ao COREN - Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso, referente a regularização da designação da servidora como Responsável Técnico do Centro Municipal de Saúde.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário, em especial a portaria nº 622/2025.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Santo Antônio do Leste/MT, 09 de janeiro de 2026.

Eulice Idalina de Almeida Secretária Municipal de Saúde

**PORTARIA Nº 009/2026**

**PORTARIA Nº 009/2026.**

**DE 09 DE JANEIRO DE 2026**

DESIGNA A SERVIDORA PÚBLICA EFETIVA SRA. **KARIELY DIAS DA SILVA** PARA RESPONDER COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE, Estado de Mato Grosso, Eulice Idalina de Almeida, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora pública efetiva Sra. **Kariely Dias da Silva**, Enfermeira Padrão, para responder como Responsável Técnico E.S.F - Estratégia Saúde da Família.

Art. 2º - Determinar a adoção das providências necessárias junto ao COREN - Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso, referente a regularização da designação da servidora como Responsável Técnico do E.S.F - Estratégia Saúde da Família.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Santo Antônio do Leste/MT, 09 de janeiro de 2026.

Eulice Idalina de Almeida Secretária Municipal de Saúde

**RATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGAO ELETRONICO Nº 017/2025**

**RATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PREGAO ELETRONICO Nº 017/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 053/2025

**OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço de publicações em avisos de licitação e atos públicos, de interesse da Prefeitura de Santo Antônio do Leste, em jornal diário de grande circulação no Estado de Mato Grosso, Diário Oficial do Estado D.O.E., e Diário Oficial da União (D.O.U.), à medida que se faz necessário tornar público tais atos.**

Tendo em vista o recurso administrativo julgado pelo Pregoeiro e equipe de apoio e analisando os autos do processo administrativo, conforme prevê o art. 165 §2º da Lei 14.133/21, ratifico a decisão do Pregoeiro em manter classificado e vencedor do certame as empresas **WF PUBLICIDADE LEGAL EM JORNAIS LTDA, CNPJ: 50.559.396/0001-80** e **VIP PUBLICIDADE LEGAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 33.501.070/0001-82**, e autorizo o prosseguimento do certame, o qual será posteriormente adjudicado e homologado conforme ordem de classificação.

Santo Antônio do Leste - MT, 09 de janeiro de 2025.

**MIGUEL JOSE BRUNETTA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**